



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13896.001568/99-01
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.727
RECURSO Nº : 128.336
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL
ANHANGUERA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

F I N S O C I A L – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EFETIVADO EM 05/11/1999 – MATÉRIA COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – Prescrição do direito de restituição/compensação – Início da contagem de prazo – Medida Provisória nº 1.110/95, publicada em 31/08/1995. – Afastada a arguição de decadência devolve-se o processo a repartição de origem para julgar as demais questões de mérito.
Recurso Voluntário em que é dado provimento, para afastar a arguição de decadência do direito da recorrente pleitear a restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a arguição de decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à repartição fiscal de origem para que sejam apreciadas as demais questões, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.336
ACÓRDÃO Nº : 303-31.727
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL
ANHANGUERA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição e compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativas às parcelas recolhidas acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), referente ao período de apuração de outubro de 1989 a abril de 1991, efetivada em 05/11/1999 (fls. 01 a 115).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 117), sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria decaído, pois o prazo para repetição de indébitos relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 08/06/2000 (fls. 120) e apresentou impugnação ao despacho decisório em 12/06/2000 (fls. 121/133), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- houve equívoco da Receita Federal em considerar que o prazo para reaver o imposto pago a maior é decadência, quanto se trata de prescrição, observando que não pleiteou restituição, mas compensação de tributos pagos indevidamente;
- o direito à compensação tem fundamento constitucional e é um efeito inexorável das obrigações jurídicas, citando, ainda, princípios constitucionais que teriam sido violados;
- requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do seu pedido, afirmando que seu direito material não se extinguiu pelo tempo, restabelecendo seu legítimo direito à compensação dos valores pagos a maior a título de Finsocial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, através do Acórdão 000864 de 19/06/2001 indeferiu a solicitação da recorrente, alegando a decadência, nos termos da Fundamentação e Decisão da Dra. AFRF, que a seguir se transcreve:



RECURSO Nº : 128.336
ACÓRDÃO Nº : 303-31.727

“FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Constata-se que a contribuinte em 05 de novembro de 1999, após mais de oito anos de ter efetuado o último recolhimento a título de Finsocial, entendeu por bem solicitar restituição e ou compensação de parte daqueles recolhimentos, que teriam sido efetuados em montante superior ao devido, tendo a autoridade local indeferido o pedido sob o fundamento de que, nos termos dos arts. 156, inciso I, e 168, ambos do CTN, teria decaído de tal direito.

Entretanto, os argumentos da impugnante, visando à reforma da decisão, não procedem.

Primeiramente, verifica-se que o seu inconformismo está estribado sobre dois equívocos, os quais, inclusive, são irrelevantes para o deslinde da questão. O primeiro em afirmar que não pediu restituição, mas compensação, quando os pedidos de fls. 1/2 destes autos que foram efetivados os dois pedidos. Em segundo lugar a Decisão da DRF nada falou sobre decadência ou prescrição, tendo se referido à extinção do direito de pleitear a restituição, consoante consta do art. 168, inciso I, do CTN, independentemente do nome que a doutrina queira dar-lhe, o que, como dito, não afeta a análise do pedido.

Na verdade, os pedidos de restituição e ou compensação, que nada mais é do que um pedido de restituição cumulado com pedido de extinção de outro crédito tributário não pago após tão longo tempo, tem por fundamento jurídico as teses de que o prazo conta-se da declaração de inconstitucionalidade da lei sob a qual recolhia-se o tributo e, ainda, de que, no caso dos tributos sujeitos à homologação, tal prazo seria de dez anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à eficácia da declaração de inconstitucionalidade do Finsocial, proferida no controle difuso, e sua repercussão na contagem de prazo para que os contribuintes exerçam seu direito à restituição, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT/nº 1538/99 houve por colocar a questão nos devidos termos.

Com efeito, primeiramente cabe consignar que o Decreto 2.346, de 10 de outubro de 1997, estribando-se nas Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada pela Medida Provisória nº 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 9.469, de 10 de julho de 1997, teve por finalidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.336
ACÓRDÃO Nº : 303-31.727

eliminar litígios em processos administrativos e judiciais, nos quais se tratava de matérias tidas por inconstitucionais.

Portanto, devendo fiel observância à lei, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, não tratou aquele decreto de prazos prescricionais, nem os dilatou, mesmo implicitamente, pois restou claro de seu texto que só alcançaria atos passíveis de revisão, consoante consta do art. 1º, § 1º, *in fine*:

“salvo se o ato praticado com base em lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.”

Assim, não se pode concluir que teria o Decreto 2.346, de 1997, e por decorrência, os atos normativos que o seguiram, o poder de inovar em matéria de prescrição.

Ademais, com bem lembrou o citado Parecer da PGFN, o Supremo Tribunal Federal há tempos já afirmou que a declaração de inconstitucionalidade não influi na contagem do prazo prescricional, conforme nos mostra a ementa do RE 57.310-PB, de 09 de outubro de 1964, *in verbis*:

“Recurso Extraordinário não conhecido – A declaração de inconstitucionalidade da lei importa em tornar sem efeito tudo quanto se fez à sua sombra – Declarada inválida uma lei tributária, a consequência é a restituição das contribuições arrecadadas, salvo naturalmente as atingidas pela prescrição. (destacamos)”

Nesse sentido, inclusive, são os ensinamentos constantes da obra Mandado de Segurança, de Hely Lopes Meirelles, 22ª edição, atualizada pelos eminentes juristas Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, restando expresso à página 339 que:

“Os atos praticados com base em lei inconstitucional que não mais se afigurem suscetíveis de revisão não são afetados pela declaração de inconstitucionalidade.

Em outros termos, somente serão afetados pela declaração de inconstitucionalidade com eficácia geral os atos ainda suscetíveis de revisão ou impugnação.

Importa, portanto, assinalar que a eficácia *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade não opera uma depuração total do ordenamento jurídico. Ela cria, porém, as condições para eliminação dos atos singulares suscetíveis de revisão ou impugnação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.336
ACÓRDÃO Nº : 303-31.727

Portanto, não sendo a interessada parte em processo administrativo ou judicial, tempestivamente instaurado, que lhe daria o direito, conforme art. 165, III, c/c 168, II, ambos do CTN, a pleitear a restituição no prazo de cinco anos, contados da decisão definitiva, administrativa ou judicial, incide no caso a regra do art. 168, I, c/c art. 165, I, do mesmo CTN, que fixa o prazo de cinco anos para o pedido de restituição, a contar da extinção do crédito tributário.

Essa é a cátedra do mestre Aliomar Baleeiro, externada à p. 563 de seu livro Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, em termos precisos:

“Os tributos resultantes de inconstitucionalidade, ou de ato ilegal e arbitrário, são os casos mais freqüentes de aplicação do inciso I, do art. 165.”

Não se olvide, tampouco, que esta posição é consentânea com a tradição do direito de se prestigiar a segurança jurídica e a estabilidade das decisões, pois, como no próprio caso do Finsocial, não tendo havido uma decisão pelo controle abstrato da constitucionalidade, nem mesmo resolução do Senado suspendendo a execução da lei, nada impede que o STF venha a declarar no futuro a sua constitucionalidade, o que, por certo, não reabriria o prazo para o fisco exigir todas as contribuições não recolhidas até então, devendo, por questão de lógica, valer o mesmo pensamento para o caso inverso.

Resta arrematar, apenas, que, como nos mostra Bernardo Ribeiro de Moraes, em seu Compêndio de Direito Tributário, segundo volume, 3ª edição, pág. 493, desde 1916, pelo art. 178, § 10, VI, do Código Civil, passando pelo Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, art. 1º, e pelo Decreto 4.597, de 19 de agosto de 1942, o prazo de prescrição das dívidas passivas da União e de *“todo e qualquer direito ou ação”* contra a Fazenda Pública, *“seja qual for a sua natureza”*, é de cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram.

Quanto à questão dos tributos lançados por homologação – ou seja, aqueles em que o sujeito tem o dever de antecipar o pagamento, para posterior exame da autoridade administrativa – a impugnante alega que o crédito tributário somente se considera extinto com a homologação expressa do lançamento ou, não havendo homologação expressa, com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado (art. 150, §§ 1º e 4º do CTN).

Todavia, a tese da impugnante não merece melhor acolhida. Isso porque o § 4º do art. 150 refere-se ao prazo para a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado, e não para estabelecer o momento em que o crédito se considera extinto, que foi definido no § 1º, do mesmo artigo, transcrito a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.336
ACÓRDÃO Nº : 303-31.727

§ 1º – O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Conforme disposto no parágrafo supra, o crédito tributário referente aos tributos lançados por homologação é extinto pelo pagamento antecipado pelo obrigado. A dúvida que pode ser suscitada, nesse caso, é quanto ao termo “*sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento*”, incluído no dispositivo legal.

De acordo com De Plácido e Silva, “*Condição resolutória (...) ocorre quando a convenção ou o ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada*” [grifo acrescido] (DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, vol. I e II., Forense, Rio de Janeiro, 1994, p. 497).

Esse entendimento é assente na doutrina, como nos mostra, *exempli gratia*, excerto da obra do Prof. Washington de Barros Monteiro, vol. 1, 32ª edição, p. 232:

“se for resolutiva a condição enquanto, esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe. (art. 119)”

Concluindo aquele mestre, em seguida, de forma a não deixar qualquer dúvida quanto aos efeitos dessa condição, que pendente a condição, ou comprovado o seu malogro, o ato é considerado como puro e simples desde a origem.

Por conseguinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação de regência do tributo. A extinção, no entanto, não é definitiva, pois depende da ulterior homologação da autoridade, que, caso considere a antecipação em desacordo com a legislação, poderá não homologar o lançamento – rompendo a relação jurídica anteriormente formada.

Essa exegese, por sinal, está em consonância com o art. 156, VII, do CTN, que arrola o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º, entre as causas da extinção do crédito tributário. Isso porque o inciso VII não poderia considerar nem o pagamento nem a homologação, isoladamente, como causa da extinção, visto que,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.336
ACÓRDÃO Nº : 303-31.727

embora o crédito seja extinto pelo pagamento, resta a condição resolutória da homologação.

Sobreleva anotar que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de analisar essa matéria, tendo deixado expresso, em pelo menos duas oportunidades, a correta inteligência de tais dispositivos legais, consoante voto do Ministro Cordeiro Guerra, transcrito abaixo, no julgamento do Agravo nº 69.363/SP, decisão unânime da 2ª Turma, de 19/04/1977, da qual participaram os eminentes Ministros Moreira Alves, Leitão de Abreu, Djaci Falcão e Xavier de Albuquerque:

“O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELATOR):- Dúvida não há de que o direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributos, seja qual for a modalidade de pagamento, exigido ou espontâneo, Art. 165, I, se extingue com o decurso do prazo de cinco anos – art. 168, I do CTN.

E isso reconheceu o acórdão recorrido, acolhendo o princípio do art. 162 do Código Civil.

Entende o agravante que em apelação não poderia ter sido invocado o art. 162 do C.C. face ao art. 300 do C.P.C. que lhe é o posterior e, ainda, porque eu se é verdade que o pagamento extingue o crédito tributário, art. 150 § 1º, este só se consuma quando homologado expressa ou tacitamente.

Não procede este argumento, só invocável pelo fisco, e, não pelo contribuinte, pois, se este antecipou o pagamento, o teve por devido, somente o fisco o terá por intangível quando reconhecer expressa ou tacitamente o acerto da estimativa feito pelo contribuinte.

.....
Em caso idêntico, esta Egrégia Turma AgRG 64.773-SP, confirmou o seguinte despacho do eminente Ministro Thompson Flores:

“Visto. Nego seguimento ao agravo nos termos do art. 22, § 1º, do Regimento Interno. 2. Certo o despacho agravado ao qual aderiu a douta Procuradoria-Geral da República, fls. 97/8. 3. De fato. Interpretando o art. 150, § 1º, do C.T.N., considerou que, a partir do pagamento, começa a fluir o prazo para restituição do tributo. E para assim concluir acentuou, fls. 35/40: “Está bem claro, portanto, que o pagamento antecipado (caso dos autos), feito pela recorrente, extinguiu o pagamento em 1967; e como de 1967 até à propositura da ação já haviam decorrido mais de cinco anos, extinguiu-se o direito à restituição (art. 168, nº I). A cláusula subordinada e condicional de ulterior homologação do pagamento em nada influir no raciocínio, porque ela funciona como ressalva em garantia dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.336
ACÓRDÃO Nº : 303-31.727

interesses Fazendários: em segundo lugar, porque, tratando-se de condição resolutiva, a relação jurídica está formada e perdura, até que se realize a condição (v. Clóvis, com. art. 119). No caso, a condição não se verificou e o direito resultante do pagamento se tornou definitivamente invulnerável: o negócio não se resolveu e sua eficácia não cessou (v. Ruggiero, Inst. I/286, 1935. Saraiva; v. tb. desse mesmo autor estoutro ensinamento: se a condição é resolutiva, o negócio produz durante a sua pendência todos os efeitos normais como se fosse puro e simples. Ler ainda sobre o assunto o civilista Ribas, Dir. Civil, Curso II/393, 1880, Garnier; e o artigo 119 do C. Civil, § único),

Segue-se do exposto que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento mesmo, que, no caso, ocorreu em 1967. – 4. Considero que, limitado o excepcional à letra a da permissão constitucional, incorreu denegação de vigência do citado preceito, ainda que considerado em cotejo com outros do citado Diploma. A interpretação atribuída é razoável, coberta pois, pela Súmula n. 3400, 1ª parte. – 5. Em consequência, archive-se. Publique-se.”

Por esses motivos, face à Súmula 400, nego provimento ao agravo.”

Portanto, além de a interpretação dada à questão pela PGFN, consignada no Parecer PGFN/CAT/nº 1538/99 alhures citado, estar alinhada àquela adotada pela mais alta Corte do país, o entendimento daqueles que somam os prazos dos artigos 150 e 168 do CTN ou mesmo sustentam que o início de sua contagem dar-se-ia após a declaração de inconstitucionalidade, apresenta-se contrário à disposição legal e à interpretação de há muito firmada sobre o assunto, pelo STF.

Frise-se que a PGFN, por força da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do Regimento do Ministério da Fazenda, Decreto 3.366, de 16 de fevereiro de 2.000, desempenha as atividades de consultaria e assessoria no âmbito do Ministério da Fazenda, fixando a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida.

Nestes termos, o Secretário da Receita Federal editou o Ato Declaratório 96, de 26 de novembro de 1999, fixando a interpretação no âmbito desta Secretaria, a cuja observância estão todos os seus servidores obrigados.

Não há falar, destarte, em afronta a princípios constitucionais e administrativos, como os legalidade, isonomia ou mesmo da moralidade, haja vista que: a posição do fisco decorre da interpretação que vem sendo dada ao CTN, por eminentes Ministros do STF; não houve tratamento desigual para contribuintes em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.336
ACÓRDÃO Nº : 303-31.727

idêntica situação, pois admitiu-se a restituição e ou compensação somente para aqueles que tempestivamente exerceram seu direito; não houve sequer mácula à moralidade administrativa, uma vez que a Administração pautou-se pela preservação do patrimônio público, ao não efetuar restituição a quem não tenha direito, não tendo, portanto, praticado ato de improbidade, com má-fé ou ilegal.

Nesse ponto cabe trazer à colação, inclusive, os ensinamentos da Prof. Maria Syilvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, pág. 597, ed. 2000, que bem aponta os limites à revisão do ato administrativo:

“Desse modo, prescrita a ação na esfera judicial, não pode mais a Administração rever os próprios atos, quer por iniciativa, quer mediante provocação, sob pena de infringência ao interesse público na estabilidade das relações jurídicas”

Conclui-se, portanto, que a decisão impugnada, indeferindo o pedido de compensação e restituição e reconhecendo a decadência do direito pleiteado, foi proferida em obediência e dentro dos limites da legislação que a fundamentou.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço da impugnação por tempestiva e, no mérito, DECIDO INDEFERIR a solicitação do contribuinte, ratificando assim o Despacho Decisório nº 322/2000.

MARIA INÊS DEARO BATISTA – AFRF – Mat. nº 000.11272 Comp.
Del. Port. DRJ/032/1998”

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento da Decisão prolatada, em data de 21/08/2001, e que conforme AR que repousa as fls. 151, foi intimado em 27/08/2001, tendo apresentado Recurso Voluntário em 12/09/2001 (doc. as fls. 152 a 161), portanto, tempestivamente.

Em seu arrazoado, a recorrente reiterou explicitamente todos os argumentos apresentados à autoridade *a quo*, para demonstrar sua insatisfação quanto ao indeferimento de sua pretensão por tida decadência do direito de pleitear a compensação pretendida, por tido mero equívoco da Receita Federal, quanto ao prazo para reaver o imposto pago a maior, que é de prescrição e não de decadência.

Ademais, demonstra o seu direito de compensar administrativamente os valores pagos a maior para o Finsocial, fundamentando constitucionalmente esse direito.

9 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.336
ACÓRDÃO Nº : 303-31.727

Finalmente, requer o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.336
ACÓRDÃO Nº : 303-31.727

VOTO

O Recurso é tempestivo e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à ocorrência (ou não) da decadência (prescrição) do direito do recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores que pagou a mais em razão do aumento reputado inconstitucional.

O pedido de restituição/compensação formulado pelo recorrente tem fundamento na inconstitucionalidade das normas que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 150.764-PE ocorrido em 16/12/1992, tendo o acórdão sido publicado em 02/03/1993, e cuja decisão transitou em julgado em 04.05.1993.

Com a edição em 31/8/1995 da Medida Provisória nº 1.110, de 30/8/1995 e devidamente publicada no DOU em 31/08/1995, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522, de 19/7/2002

Dentre outras providências, a Medida Provisória em seu Artigo 17, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizou o cancelamento do lançamento e a inscrição relativamente a tributos e contribuições julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou ilegais, em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, entre o rol do citado artigo em seu Inciso III, encontrava-se a contribuição para o FINSOCIAL.

Quando dispensa a constituição de créditos, a inscrição na Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, cancelando o lançamento e a inscrição relativos ao que foi exigido a título de FINSOCIAL na alíquota acima de 0,5%, com fundamento nas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, **a Medida Provisória reconheceu expressamente a declaração de inconstitucionalidade das citadas normas proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE.**

Portanto, não se pode argumentar que o fato da majoração das alíquotas do FINSOCIAL se encontrar no rol do artigo 17 não significa necessariamente o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, já que todos os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.336
ACÓRDÃO Nº : 303-31.727

demais tributos relacionados no aludido artigo 17 já tinham, ao tempo da edição da MP, sido declarados inconstitucionais, inclusive com efeito *erga omnes*.

Diante do exposto, a nosso juízo, o prazo prescricional/decadencial teve seu início de contagem na data da publicação no DOU da MP nº 1.110/95, qual seja, **31/08/1995**, como também tem sido este o entendimento da maioria desta Câmara, portanto, é **tempestivo** o pedido de restituição/compensação formulado pelo Contribuinte, já que proposto em **05/11/1999**, de forma que **VOTO para afastar a decadência e encaminhar o processo à repartição de origem para julgar as demais questões de mérito**

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13896.001568/99-01
Recurso nº: 128336

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31727.

Brasília, 25/01/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em